

Processo nº 19.033-0/2010
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 19-4-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. CESSÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 33/2006. APLICABILIDADE MEDIANTE INTERPRETAÇÃO ADEQUADA À LRF. CONTABILIZAÇÃO COMO RECEITA CORRENTE. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA. **1)** É possível a cessão de dívida ativa para instituições financeiras por parte dos órgãos do poder público. **2)** A escolha da instituição financeira cessionária deverá ser precedida de licitação realizada pelo próprio ente cedente. **3)** A contabilização do ingresso dos valores oriundos dessa cessão deve ser feita como receita corrente e pode ultrapassar o exercício financeiro se a cessão da dívida ativa for parcelada. **4)** Somente se a instituição financeira efetuar uma antecipação do total da dívida ativa é que esses valores devem ser lançados contabilmente como empréstimo (mas não como ARO), e nesse caso, deve ser respeitado o limite de endividamento, bem como as demais normas relativas aos empréstimos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.033-0/2010**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso IX, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que acatou o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, de acordo com o *parecer emitido oralmente em sessão plenária* pelo Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1)** é possível a cessão de dívida ativa para instituições financeiras por parte dos órgãos do poder público; **2)** a escolha da instituição financeira cessionária deverá ser precedida de licitação realizada pelo próprio ente cedente; **3)** a contabilização do ingresso dos valores oriundos dessa cessão deve ser feita como

receita corrente e pode ultrapassar o exercício financeiro se a cessão da dívida ativa for parcelada; e, 4) somente se a instituição financeira efetuar uma antecipação do total da dívida ativa é que esses valores devem ser lançados contabilmente como empréstimo (mas não como ARO), e nesse caso, deve ser respeitado o limite de endividamento, bem como as demais normas relativas aos empréstimos. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 19.033-0/2010
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 19-4-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2011

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral